

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Portaria n.º 16 729**

Havendo necessidade de criar mais uma disciplina no ensino de enfermagem ministrado no Hospital da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 247.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 29 809, de 7 de Agosto de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o artigo 215.º do mesmo regulamento, modificado pela Portaria n.º 11 515, de 11 de Outubro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

O ensino de enfermagem compreende as seguintes matérias ou disciplinas, ministradas em dois anos, sob a forma de noções gerais e práticas:

1.º ano:

- 1.ª Português;
- 2.ª Matemática (elementos de aritmética, álgebra e geometria);
- 3.ª Geografia e História Pátria;
- 4.ª Ciências Naturais (elementos de zoologia, botânica, mineralogia e geologia);
- 5.ª Anatomia;
- 6.ª Fisiologia;
- 7.ª Higiene Geral e Naval;
- 8.ª Deontologia Profissional do Enfermeiro.

2.º ano:

- 9.ª Português;
- 10.ª Geografia Geral e História Universal;
- 11.ª Ciências (elementos de física e química);
- 12.ª Enfermagem Geral e Médica;
- 13.ª Enfermagem Cirúrgica;
- 14.ª Farmacologia;
- 15.ª Serviços de Saúde a Bordo e em Campanha;
- 16.ª Odontologia (Prática de);
- 17.ª Deontologia Profissional do Enfermeiro.

§ 1.º No 1.º ano, e antes de ter início o ensino de enfermagem, os alunos enfermeiros que não forem praças da Armada receberão instrução militar na Escola de Alunos Marinheiros ou, não sendo possível, no Corpo de Marinheiros da Armada ou na unidade que for designada.

§ 2.º No curso de enfermagem deverá ser prestada especial atenção ao ensino dos deveres militares e à educação moral e física.

Ministério da Marinha, 12 de Junho de 1958. — O Ministro da Marinha, interino, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares****Aviso**

Por ordem superior se faz público que, segundo forma a Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

cas depositou no Departamento de Estado em 10 de Abril de 1958 o instrumento de adesão do seu país à Convenção internacional de pescarias do noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 8 de Fevereiro de 1949.

A referida Convenção começou a vigorar quanto à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas em 10 de Abril de 1958, nos termos do § 3.º do artigo xv.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Junho de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas****Portaria n.º 16 730**

Com a publicação do Decreto n.º 41 588, de 16 de Abril do ano corrente, foram alteradas algumas disposições respeitantes ao recrutamento e selecção do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Nestas circunstâncias, há que modificar as normas regulamentares constantes da portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 139, 2.ª série, de 18 de Junho de 1947, em cumprimento do estabelecido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 422, de 29 de Dezembro de 1945.

Para facilidade dos serviços, entende-se ser vantajoso reunir num único diploma as disposições que passam a regular o assunto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no citado artigo 32.º, o seguinte:

I**Dos concursos**

1.º Os concursos para provimento do pessoal nos lugares dos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas classificam-se, conforme a natureza da vaga e as regras a que se subordina o respectivo preenchimento, em concursos de admissão, de apuramento, de nomeação e de promoção, os quais podem ser documentais ou documentais e de provas práticas, consoante a natureza das provas a prestar pelos candidatos.

2.º São preenchidos precedendo concurso documental de admissão os lugares de técnico, estagiário, médico veterinário e regente agrícola de 3.ª classe, aspirante, dactilógrafo, subinspector, adjunto de inspecção, médico nutricionista, entomologista, naturalista, químico-analista, analista, preparador, ajudante e auxiliar de laboratório, decorador, desenhador de 3.ª classe, técnico de questões económicas, bibliotecário-arquivista, tradutor-correspondente, auxiliar de campo de 3.ª classe e guarda agrícola.

§ único. Os concursos de admissão do pessoal nos quadros técnico e do pessoal de investigação podem ser limitados ao preenchimento de lugares para que se exija, além da habilitação geral, a habilitação especial indicada para o serviço ou organismo especializado a que se destinam os lugares a prover.

3.º Ficam sujeitos ao concurso de apuramento os candidatos admitidos nas condições do artigo 9.º do Decreto n.º 41 588 nos lugares de aspirante, dactilógrafo, subinspector, adjunto de inspecção, químico-analista, analista, preparador, ajudante e auxiliar de laboratório.